

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023
PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO.

SINTESE

Foi encaminhado pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA para esta assessoria, o presente processo de Tomada de Preço que tem como escopo, a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a revitalização de 07 unidades de saúde para fins de análise da regularidade edital e minutas na forma como exigido em lei. Com o pedido, foram encaminhados os demais anexos que compõe o processo. Este é o breve relatório.

EXAME

Preliminarmente, insta tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Neste espeque, relembremos que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37." A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Outrossim, entendemos importante destacar que o presente ato, à exemplo dos atos administrativos em geral, deve ser motivado. E, como tal, a justificativa apresentada pela gestão, versa o que colhemos *in verbis* ao sul:

“DA JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO

O Município de Tucumã-PA, pretende contratar a execução dos serviços de revitalização das seguintes unidades de Estratégia de Saúde da Família da rede pública municipal de saúde:

Estratégia de Saúde da Família I – com área construída de 160,38 m², localizada na Avenida Ceará, Quadra 24, Lotes 720 e 748 – Bairro das Flores - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família II – Jandira José da Costa, localizada na Avenida Brasil, Quadra 50, Lote 96 – Boa Esperança - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família III – com área construída de 190,63 m², localizada na Rua Central, s/nº, Quadra 61, Lote 308 – Vila da Paz - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família IV – com área construída de 178,05 m², localizada na Avenida Belém, s/nº, Quadra 02, Lotes 289 – Setor Aeroporto - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família V – com área construída de 351,87 m², localizada na Avenida Goiás, Setor 010 – Boa Esperança - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família VI – Mauricelia Ferreira - com área construída de 351,87 m², localizada na Rua Cedroarana, s/nº, Quadra 11 – Monte Castelo - Tucumã-PA.

Estratégia de Saúde da Família VII – com área construída de 207,45 m², localizada na Avenida Umbu, s/nº, Quadra 33, Lote 11 – Residencial Vale das Rosas - Tucumã-PA.

Considerando que estas unidades de saúde desempenham papel central na garantia de acesso à população a uma atenção à saúde de qualidade, o Município de Tucumã, pretende contratar a execução dos serviços de revitalização de 07 (sete) Estratégias de Saúde da Família.

A revitalização terá como objetivo principal o cumprimento das metas de planejamento da gestão no sentido de manutenção, preservação e recuperação dos prédios públicos, proporcionando uma estrutura física adequada que possibilite a realização das referidas atividades de saúde, bem como aquelas que não coloquem em risco a saúde e a vida da população da sua área de abrangência e dos profissionais que ali trabalham.

Tratam-se de ações que não podem ser mais postergadas em razão da necessidade de algumas correções e manutenções que devam ser realizadas, sobretudo, considerando-se que ações de natureza corretiva, de manutenção e prevenção, evitam transtornos futuros, utilização de recursos para custear gastos que poderiam ser evitados, ocasionando o remanejamento de outros investimentos necessários que acabam ficando comprometidos.

Por fim, inegável que a citada revitalização irá promover melhor qualidade e conforto aos profissionais da saúde e usuários. Ainda, registre-se que a elaboração da revitalização, também considerou outros fatores como: recursos financeiros disponíveis, população beneficiada e a necessidade básica da prestação de serviço inerente a esse tipo de estabelecimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93)

[...]

O mesmo se diga quanto ao tipo de licitação eleito Menor Preço, é o que melhor atenderá aos interesses da Administração, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

DO PREÇO

O valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 591.596,47 (quinhentos noventa e um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha orçamentária.”

Observa-se que a justificativa colhida, esclareceu e enveredou muito detidamente pela parte prática, administrativa e até mesmo jurídica. O que a tornou robusta, eficaz e mais do que apropriada para o fim colimado.

Ante tais razões de fato e de direito ao norte esposadas, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o Projeto Básico, define que o valor da obra é de R\$ 920.019,08 (novecentos e vinte mil e dezenove mil e oito centavos) que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Destarte, encerrada a análise sobre mister desta assessoria, entendemos que os autos quanto aos documentos dispostos no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93, se encontra regular. São os termos.

Tucumã-PA, 11 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica